Documento: 629292

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0000191-52.2022.8.27.2716/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000191-52.2022.8.27.2716/T0

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — DIANÓPOLIS

## V0T0

EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DA DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE TÓXICOS. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM COM FUNDAMENTO EM AÇÕES PENAIS EM CURSO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RECORRENTE SE DEDIQUE À PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO PROVIDO COM REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA.

- 1. Consoante precedentes recentes do STJ, as ações penais em curso não afastam a aplicação do benefício previsto no  $\S$   $4^\circ$  do artigo 33 da Lei n. $^\circ$  11.343/06.
- 2. Os depoimentos dos policiais envolvidos na prisão do recorrente não permitem concluir que o recorrente dedica-se à prática de atividades

criminosas.

3. Recurso de apelação provido para reconhecer a figura do tráfico privilegiado, na forma do  $\S$   $4^\circ$  do artigo 33, da Lei n. $^\circ$  11.343/06, e redimensionar a pena do recorrente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO a apelação interposta, salientando que não existe irregularidade que possa causar a nulidade da sentença.

A denúncia do Ministério Público narra que:

no dia 8 de dezembro de 2021, por volta das 14h00min, na via pública da Avenida Central, município de Almas/TO, o DENUNCIADO trouxe consigo drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, policiais militares efetuavam patrulhamento de rotina quando avistaram o DENUNCIADO, que ao notar a viatura empreendeu fuga, gerando, como ato conseguente e lógico, uma abordagem policial. Em revista pessoal, os policiais encontraram nas vestes do DENUNCIADO os entorpecentes devidamente descritos no Laudo Pericial acostado ao evento 26 — Laudo/1, quais sejam 05 (cinco) embrulhos em fragmento plástico branco com substância sólida, prensadas consistentes em Cannabis Sativa Lineu , conhecida popularmente como "maconha". Foi encontrado também, 01 (um) aparelho de celular, marca Samsung, modelo J7 Prime; a quantia de R\$ 100,00 (cem reais); e 02 (dois) cadernos de blocos de notas espiral, com folhas manuscritas de contabilidade de mercancia de drogas ilícitas (evento 27 - Laudo/1)."

Após a tramitação regular do feito, sobreveio o édito condenatório recorrido em que o Magistrado de origem, considerando o apelante culpado das imputações feitas na denúncia, aplicou—lhe a reprimenda de 5 ANOS DE RECLUSÃO — regime inicial fechado — e o pagamento de 500 dias—multa. Neste apelo, a irresignação do recorrente cinge—se à não aplicação da regra prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 (tráfico privilegiado).

Consoante determinação legal constante no dispositivo indicado, a diminuição da pena poderá ocorrer desde que o réu seja primário, com bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas.
Pois bem.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o fundamento utilizado pelo Magistrado singular para afastar a aplicação do tráfico privilegiado foi de que o réu se dedicava à pratica de atividades criminosas, consoante retratado no depoimento dos policiais militares.

Contudo, em que pese o argumento, após uma análise atenta dos depoimentos dos policiais envolvidos na operação, não chego à mesma conclusão do Juiz singular.

Consoante consta na sentença, as testemunhas afirmaram que:

"A testemunha JENESES PEREIRA CARDOSO, em audiência disse que (evento 52) "Estava de serviço na presente data patrulhando na cidade de Almas, abordamos esse individuo no qual foi localizado uma pequena quantidade de entorpecente com ele, e durante a entrevista ele confessou que tinha mais, inclusive onde estava condicionada. Em um terreno do lado da casa dele enterrado com saco plástico, tinha mais uma porção de maconha. Diante dos fatos conduzimos a central de flagrantes que foi realizado o procedimento. Não me recordo se teve mais alguma coisa com o rapaz, mas realmente tinha anotações com relação ao comercio de entorpecente. Após ser encontrado o

entorpecente, foi feito busca no quarto dele e estava no quarto dele, o bloco de anotações. Os colegas de serviços eram os mesmo que citou no começo da conversa. No momento da abordagem ele não estava com ninguém. No momento da abordagem, foi próximo a residência dele, um obteve fuga e o outro não, o que ficou não foi localizado, mas suspeitamos que seja um individuo da cidade de almas mesmo, que atua no comercio de entorpecente. O colega que estava comigo conhece o individuo, mas eu não sei o nome dele não" (grifei).

A testemunha DEILSON ALVES DA SILVA, em audiência disse que (evento 52): "Estávamos de serviço na equipe de Força Tática nessa data, em razão de morar na mesma rua, já chegava varias informações, denúncias de pessoas chegando ate minha casa me informando que ele estava fazendo comércio de drogas próximo da residência dele. Disse que ele não realizava na residência por conta da mãe não aceitar nenhum tipo de movimentação suspeita nesse sentido. Ai nessa data eu estava de serviço juntamente ao Jeneses e Sargento Cleiber, patrulhando ali naquela rua deparamos com ele, ao avistar a equipe tentou evadir e foi prontamente abordado, e na busca pessoal á gente encontrou com ele algumas porções de substancias já doladas pronta para comercio de maconha, acho que cem reais em espécie e um celular. Posteriormente na entrevista com ele, já na presença da mãe que estava próxima da casa dele, que ele viu a decepção que ele causou para a mãe dele na abordagem indagou que havia mais entorpecente ali na casa e nos levou até o quintal onde tinha mais umas porcões lá, onde foi dada voz prisão em flagrante e conduzimos para o procedimentos. Essas porções eram em dola, eram doladas, a parte maior estava enterradas lá no quintal, no momento na localização do caderno eu não me recordo quem que encontrou, mas eu me recordo que o caderno foi encontrado. A mãe dele acompanhou a abordagem, no primeiro momento não, por que ele estava em uma casa próxima de um senhor dependente químico, naquelas proximidades próximas a casa dele que era onde ele realizava o comércio desses entorpecente" (grifei).

Porém, com todo respeito ao entendimento exarado na sentença, tais declarações não permitem concluir que ele se dedica à prática de atividades criminosas.

Outro fator utilizado pelo Julgador singular foi o fato de o apelado já ter sido preso uma vez com drogas, cuja apuração ainda está em andamento. Ocorre que no entendimento pacífico do STJ, ações penais e/ou inquéritos policiais em andamento não podem ser utilizados para afastar o benefício previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06. Nesse sentido:

- "2 Na hipótese, embora a agravada fosse primária e possuísse bons antecedentes, a minorante foi afastada com base na existência de ação penal em curso.
- 3 A Quinta Turma desta Corte, alinhando—se ao entendimento sufragado no Supremo Tribunal Federal, além de buscar nova pacificação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consignou que a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020), (HC 6.644.284/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 27/9/2021).
- 4 Na espécie, não havendo prova da dedicação do agente à atividade

criminosa, inexistia óbice à aplicação da causa de diminuição." (AgRg no AREsp n. 2.077.006/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Nestas condições, o apelo merece ser provido, com o consequente redimensionamento da reprimenda.

A pena aplicada ao recorrente, tanto na primeira quanto na segunda fase, foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 5 anos de reclusão e 500 dias—multa.

Assim, com o provimento do apelo, na terceira fase, reconheço o benefício previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 e reduzo a pena na fração de 1/6, já que as ações penais em curso, apesar de não afastar a causa de diminuição, pode servir de parâmetro para adoção de fração menor.

Assim, fixo a pena definitiva do acusado em 4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO e ao pagamento de 417 dias-multa.

Mantidos os demais termos da sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao apelo manejado para reconhecer a figura do tráfico privilegiado, na forma do  $\S$   $4^\circ$  do artigo 33 da Lei n. $^\circ$  11.343/06, e redimensionar a pena do recorrente nos termos adrede fixados.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 629292v3 e do código CRC 701c3dcc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 11/10/2022, às 16:46:54

0000191-52,2022,8,27,2716

629292 .V3

Documento: 648532

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0000191-52.2022.8.27.2716/T0

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## **EMENTA**

TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE TÓXICOS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA À PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS ATESTANDO QUE FORAM ENCONTRADOS 02 CADERNETAS COM ANOTAÇÕES LIGADAS AO TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA NOS SEUS EXATOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1 Da análise da sentença condenatória, verifica—se que o magistrado de primeiro grau agiu com acerto ao afastar a aplicação do tráfico privilegiado, uma vez que restou demonstrado nos autos que o Apelante se dedicava à prática de atividades criminosas, consoante retratado nos depoimentos prestados pelos policiais militares na fase inquisitorial e em juízo.
- 2 É consabido que para que o réu faça jus ao benefício da referida redução, necessário se faz o preenchimento de 04 requisitos cumulativos:
  (1) seja primário, (2) tenha bons antecedentes, (3) não se dedique às

atividades criminosas e (4) não integre organização criminosa.

- 3 Em que pese o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ações penais e/ou inquéritos policiais em andamento não podem ser utilizados para afastar o benefício previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, verifica—se através dos depoimentos prestados pelos policiais militares que o Apelante se dedica à prática de atividades criminosas, demonstradas através da quantidade de droga apreendida, bem como pelos cadernos de anotações encontrados.
- 4 Não há se falar em aplicação do benefício do tráfico privilegiado, vez que restou demonstrado nos autos que o Apelante se dedicava à prática de atividades criminosas.
- 5 Sentenca condenatória mantida nos seus exatos termos.
- 6 Recurso conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO** 

Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, conhecer do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para amnter inalterada a sentença vergastada, nos termos do voto divergente da Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL.

Votou acompanhando o voto divergente o Desembargador PEDRO NELSON DE

MIRANDA COUTINHO.

Vencido o Juiz Convocado JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas, 18 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora do Acórdão, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 648532v10 e do código CRC 1b620f21. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 21/10/2022, às 14:8:44

0000191-52.2022.8.27.2716

648532 .V10

Documento: 629289

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0000191-52.2022.8.27.2716/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000191-52.2022.8.27.2716/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — DIANÓPOLIS

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação manejado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor de LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, questionando a sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dianópolis/TO, que o condenou como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 (tráfico de drogas), impondo-lhe uma reprimenda de 5 ANOS DE RECLUSÃO, inicialmente no regime semiaberto e ao pagamento de 500 dias-multa.

O questionamento do recorrente diz respeito apenas à dosimetria da pena, sob o argumento de que o Magistrado singular laborou em erro ao não aplicar a minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/06, uma vez que atende aos requisitos para a concessão da benesse, requerendo que a fração de diminuição seja aplicada em 2/3. Nestas condições, pede o provimento do apelo com a consequente reforma da sentença e a redução da pena aplicada ao apelante.

Em contrarrazões, o Promotor de Justiça com atribuições perante o Juízo de origem roga pelo não provimento do apelo, mesma opinião exarada pela Procuradoria Geral de Justiça no parecer anexado no evento 9.

É a síntese do necessário que repasso à douta Revisora, de acordo com o artigo 38, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno desta Corte. Palmas, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 629289v3 e do código CRC b4f69651. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 23/9/2022, às 15:44:8

0000191-52,2022,8,27,2716

629289 .V3

Documento: 647715

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000191-52.2022.8.27.2716/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000191-52.2022.8.27.2716/T0

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - DIANÓPOLIS

## VOTO DIVERGENTE

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dianópolis/TO, nos autos do procedimento Especial da Lei Antitóxicos relacionado, que o condenou à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 dias-multa, em razão da prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 — tráfico ilícito de entorpecentes.

O questionamento do recorrente diz respeito apenas à dosimetria da pena, sob o argumento de que o Magistrado singular laborou em erro ao não aplicar a minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/06, uma vez que atende aos requisitos para a concessão da benesse, requerendo que a fração de diminuição seja aplicada em 2/3. Nestas condições, pede o provimento do apelo com a consequente reforma da sentença e a redução da pena aplicada ao apelante.

Em contrarrazões, o Promotor de Justiça com atribuições perante o Juízo de origem roga pelo não provimento do apelo, mesma opinião exarada pela Procuradoria Geral de Justiça no parecer anexado no evento 9.

O relator (em substituição) do presente feito, Juiz José Ribamar Mendes Júnior, ao proferir seu voto, deu provimento ao recurso para reconhecer a figura do tráfico privilegiado, na forma do artigo 33,  $\S$   $4^\circ$  da Lei  $n^\circ$  11.343/06, redimensionando a pena do recorrente para 04 anos e 02 meses de reclusão, além do pagamento de 417 dias-multa.

Divirjo do Relator no que diz respeito ao reconhecimento da figura do tráfico privilegiado.

Ao analisar a sentença condenatória, verifico que o magistrado de primeiro grau agiu com acerto ao afastar a aplicação do tráfico privilegiado, uma vez que restou demonstrado nos autos que o Apelante se dedicava à prática de atividades criminosas, consoante retratado nos depoimentos prestados pelos policiais militares na fase inquisitorial e em juízo. Trago à baila os depoimentos prestados pelos policiais militares na fase

irago a baila os depoimentos prestados pelos policiais militares na fase inquisitorial, extraídos do Relatório Final lançado no evento 31 do Inquérito Policial:

"(...)o Policial Militar condutor JENESIS PEREIRA CARDOSO prestou depoimento, inquirido pela Autoridade Policial respondeu: "QUE de serviço na presente data, juntamente com a equipe de força tática em patrulhamento na cidade de Almas, durante a operação "hórus, depararam-se com dois indivíduos na avenida central, os quais ao avistar a viatura tentou correr; QUE um deles foi abordado e após busca pessoal foi localizada no bolso dele 03 porções de substância análoga à maconha, uma quantia em dinheiro e 01 smart phone que ele afirma ser dele; QUE durante a entrevista ele falou que tentou fugir mesmo porque estava com a droga e apontou a residencia dele como sendo ali do lado, apontando também um lote baldio que teria mais drogas; QUE foram nesse lote baldio onde tinha mais drogas que estava enterrada e em sacolas plásticas; QUE perguntado sobre quem era o individuo que correu, ele se negou a falar; QUE após a abordagem, a mãe dele chegou e presenciou toda a ação; QUE durante a abordagem foi localizada um bloco de notas em que ele anota a venda da droga, o que percebe que ele realmente faz o comércio na cidade de Almas; QUE ele anota 120 dóla para alguém, 70g para outro algúem; QUE está tudo anotado; QUE as notas encontradas com ele estavam todas fracionadas em notas de 20 e de 10, o que dá a entender que é realmente da venda do entorpecente; QUE no momento da prisão ele afirma que pegou em um caminhoneiro no posto; QUE diante dos fatos o cunduziu até a central de atendimento para tomar as medidas cabíveis. " (declaração prestada pelo meio AUDIO VISUAL).

(...)o Policial Militar DEILSON ALVES DA SILVA, inquirido pela Autoridade Policial respondeu: "QUE estando de serviço na equipe de força tática juntamente com o sargento GENESIS e o sargento CLEIBER, por volta das 14:00 horas, em patrulhamento na cidade de Almas, mais especificamente na Avenida Central, setor Norte da cidade, visualizaram 02 (dois) indivíduos em atitude suspeita; OUE quando eles visualizaram a equipe, tentaram empreender fuga, sendo que um conseguiu empreender fuga e o "LEO", eles prontamente conseguiram fazer a abordagem dele; QUE na busca pessoal encontrou no bolso do short 03 porções de substâncias já doladas análogas a maconha, R\$ 100 (cem reais) em espécie, divididas em notas diversas e um telefone celular; QUE na entrevista ele confessou que realmente faz o comércio da droga e que aquela droga era para ser entregue exatamente para aquele individuo que conseguiu fugir; QUE ele disse que as pessoas fazem encomenda via celular e que ele afirmou que não faz entrega na casa dele que é, no linguajar dele, "para não suja o ponto", pois a mãe dele mora com ele; QUE ele recebe a encomenda pelo celular, sai e próximo a uma casa abandonada faz a entrega da droga; QUE ele tinha saído justamente no intuito de fazer a entrega dessas dólas de maconha; QUE ele relatou ainda

que tinha mais drogas enterradas no quintal; QUE o quintal não é murado; QUE ele os levou no quintal, fez a escavação e lá conseguiu encontrar envolto em sacola plástica mais 03 porções maiores de substância; QUE a droga estava enterrada próximo a um cachorro que estava amarrado no fundo do quintal; QUE já tinha informação de que "LÉO" já traficava na cidade; QUE em abordagem a outros indivíduos ficou sabendo que o dono da maconha boa é ele, vulgo "Léo de Bolada"; QUE teve contato com 02 cadernos de anotações dele exatamente sobre a distribuição da drogas; QUE ele já é conhecido no meio policial; QUE como a abordagem foi feita perto da casa dele, sua mãe presenciou—a, inclusive ela estava presente quando ele os levaram até o lote baldio em que estava escondida a droga; QUE ele relatou que adquiriu essa droga em uma festa que tinha acontecido no Skinão dias atrás, mas não soube informar o nome do individuo." (depoimento prestado por meio AUDIO VISUAL).

Em seguida prestou depoimento a testemunha o Policial Militar CARLOS CLEIBER BEZERRA XAVIER, inquirido pela Autoridade Policial respondeu: "QUE estavam em patrulhamento na cidade de Almas e já tinha informação que esse rapaz traficava na cidade; QUE avistaram ele e um outro em uma rua, então deslocaram—se para fazer a abordagem, momento em que um saiu, mas conseguiu abordar ele; QUE no bolso dele foi encontradas 03 porções de maconha doladas, R\$ 100 (cem reais) e 01 Celular; QUE durante a entrevista ele relatou que dentro de um lote baldio, próximo a residencia tinha droga enterrada; QUE foram até la e localizaram enterrada em uma areia essa droga que ele tinha falado; QUE o colega pesou a droga, a qual deu 117 gramas; QUE alem das drogas foram apreendidas 02 cadernetas com anotações de nomes e valores e quantidades; QUE diante dos fatos conduziram o flagranteado até a central de atendimentos." (depoimento prestado pelo meio ÁUDIO VISUAL)."

Posteriormente, ao serem ouvidos em juízo (evento 52), os policiais afirmaram que:

"A testemunha JENESES PEREIRA CARDOSO, em audiência disse que (evento 52) "Estava de serviço na presente data patrulhando na cidade de Almas, abordamos esse individuo no qual foi localizado uma pequena quantidade de entorpecente com ele, e durante a entrevista ele confessou que tinha mais, inclusive onde estava condicionada. Em um terreno do lado da casa dele enterrado com saco plástico, tinha mais uma porção de maconha. Diante dos fatos conduzimos a central de flagrantes que foi realizado o procedimento. Não me recordo se teve mais alguma coisa com o rapaz, mas realmente tinha anotações com relação ao comercio de entorpecente. Após ser encontrado o entorpecente, foi feito busca no quarto dele e estava no quarto dele, o bloco de anotações. Os colegas de serviços eram os mesmo que citou no começo da conversa. No momento da abordagem ele não estava com ninguém. No momento da abordagem, foi próximo a residência dele, um obteve fuga e o outro não, o que ficou não foi localizado, mas suspeitamos que seja um individuo da cidade de almas mesmo, que atua no comercio de entorpecente. O colega que estava comigo conhece o individuo, mas eu não sei o nome dele não" (grifei).

A testemunha DEILSON ALVES DA SILVA, em audiência disse que (evento 52): "Estávamos de serviço na equipe de Força Tática nessa data, em razão de morar na mesma rua, já chegava varias informações, denúncias de pessoas chegando ate minha casa me informando que ele estava fazendo comércio de drogas próximo da residência dele. Disse que ele não realizava na residência por conta da mãe não aceitar nenhum tipo de movimentação suspeita nesse sentido. Ai nessa data eu estava de serviço juntamente ao

Jeneses e Sargento Cleiber, patrulhando ali naquela rua deparamos com ele, ao avistar a equipe tentou evadir e foi prontamente abordado, e na busca pessoal á gente encontrou com ele algumas porções de substancias já doladas pronta para comercio de maconha, acho que cem reais em espécie e um celular. Posteriormente na entrevista com ele, já na presença da mãe que estava próxima da casa dele, que ele viu a decepção que ele causou para a mãe dele na abordagem indagou que havia mais entorpecente ali na casa e nos levou até o quintal onde tinha mais umas porções lá, onde foi dada voz prisão em flagrante e conduzimos para o procedimentos. Essas porções eram em dola, eram doladas, a parte maior estava enterradas lá no quintal, no momento na localização do caderno eu não me recordo quem que encontrou, mas eu me recordo que o caderno foi encontrado. A mãe dele acompanhou a abordagem, no primeiro momento não, por que ele estava em uma casa próxima de um senhor dependente químico, naquelas proximidades próximas a casa dele que era onde ele realizava o comércio desses entorpecente" (grifei).

É consabido que para que o réu faça jus ao benefício do tráfico privilegiado, necessário se faz o preenchimento de 04 requisitos cumulativos: (1) seja primário, (2) tenha bons antecedentes, (3) não se dedique às atividades criminosas e (4) não integre organização criminosa. Em que pese o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ações penais e/ou inquéritos policiais em andamento não podem ser utilizados para afastar o benefício previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, verifica—se através dos depoimentos prestados pelos policiais militares que o Apelante se dedica à prática de atividades criminosas, demonstradas através da quantidade de droga apreendida, bem como pelos cadernos de anotações encontrados. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. CONHECIMENTO EM PARTE. FLAGRANTE DECORRENTE DE BUSCA E APREENSÃO. ENCONTRADO CADERNO COM ANOTAÇÕES DO TRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. 1 — Não conhecidos os pedidos de aplicação do art. 28 da Lei nº 11.343/06 e redução da pena de multa, por ausência de impugnação específica. 2 — Tendo em vista que a prisão em flagrante decorreu de mandado de busca e apreensão expedido pela 17º Vara Criminal da Capital, sendo apreendidos, além das drogas, caderno contendo anotações do tráfico, embalagens plástica e um rolo pequeno de papel seda, tais fatos denotam a dedicação do condenado às atividades criminosas, impedindo o reconhecimento do tráfico privilegiado 3 — Recurso conhecido em parte e não provido. Decisão unânime." (TJAL — Apelação Criminal nº 0700239-03.2019.8.02.0054. Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas. Julgada em 03/03/2021) "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS, QUANTIDADE DA DROGA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA CONFIGURADA. REGIME MAIS BRANDO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante da acusada, somada a apreensão de expressiva quantidade de drogas 21.950g (vinte e um mil novecentos e cinquenta gramas) e de caderno com anotações que remetem ao comércio ilegal de drogas em diversas regiões da Ceilândia/DF demonstram a dedicação à atividade criminosa de venda entorpecente, impossibilitando o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006. 2. Mantém-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena tendo em vista o quantum de pena

fixado, a teor do previsto no art. 33,  $\S$   $2^{\circ}$ , alínea b do Código Penal. 3. Recurso conhecido e desprovido." (TJDFT — Acórdão 1369885, 07018512920218070001, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, data de julgamento: 9/9/2021)

Assim, entendo não haver se falar em aplicação do benefício do tráfico privilegiado, vez que restou demonstrado nos autos que o Apelante se dedicava à prática de atividades criminosas.

Pelo exposto, peço vênia ao eminente Relator e voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Revisora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 647715v3 e do código CRC a13de065. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 18/10/2022, às 18:4:4

0000191-52.2022.8.27.2716

647715 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/10/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000191-52.2022.8.27.2716/T0

INCIDENTE: APELAÇÃO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

REVISORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

APELANTE: LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO APELO MANEJADO PARA RECONHECER A FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, NA FORMA DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/06, E REDIMENSIONAR A PENA DO RECORRENTE NOS TERMOS ADREDE FIXADOS, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL. AGUARDA O DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO.

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Pedido Vista: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000191-52.2022.8.27.2716/TO

INCIDENTE: APELAÇÃO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

REVISORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

APELANTE: LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO APELO MANEJADO PARA RECONHECER A FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, NA FORMA DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/06, E REDIMENSIONAR A PENA DO RECORRENTE NOS TERMOS ADREDE FIXADOS E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA VERGASTADA, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, A 2º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR

MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA VERGASTADA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Divergência - GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL - Desembargadora MAYSA

VENDRAMINI ROSAL.